



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA**

**PROCESSO Nº 13/2021 – STJD – RECURSO VOLUNTÁRIO**

**RECORRENTE: PROCURADORIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESSPORTIVA DO AUTOMOBILISMO**

**RECORRIDO: RUBENS BARRICHELLO**

### **ACÓRDÃO**

**RECURSO DA PROCURADORIA CONTRA DECISÃO DA COMISSÃO DISCIPLINAR. RECONHECIMENTO DA CONVERSÃO DA PENALIDADE APLICADA EM PISTA POR ATITUDE ANTIDESPORTIVA DO CARRO #111 CONTRA O CARRO #80 E #00. EXCLUSÃO DA PROVA E PERDA DE 6 (SEIS) PONTOS NA CARTEIRA DESPORTIVA POR APLICAÇÃO DE ADVERTENCIA POR ESCRITO.**

**POR MAIORIA DOS VOTOS (6 X 1), SENDO O VOTO DIVERGENTE DO PRESIDENTE, AUDITOR MARCELO COELHO, ACORDAM OS AUDITORES DO PLENO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO, ACOMPANHANDO ESTE RELATOR NA INTEGRAL DO SEU VOTO, EM RECEBER O RECURSO DA D. PROCURADORIA E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO.**

**SÃO PAULO, 17 DE AGOSTO DE 2021.**

**VANCLER DE SOUZA  
AUDITOR-RELATOR**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

**PROCESSO Nº 13/2021 – STJD – RECURSO VOLUNTÁRIO**

**RECORRENTE:** PROCURADORIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO

**RECORRIDOS:** RUBENS BARRICHELO

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto pela D. Procuradoria, com finalidade de ver reformada a decisão proferida pela Comissão Disciplinar deste E. Superior Tribunal de Justiça Desportiva, que anulou a penalização aplicada pelos Comissários Desportivos da 2ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Car/2021 - fls. 96/100 - realizado entre os dias 13 e 16 de maio do corrente ano no Autódromo de Interlagos / SP.

Em seu recurso, sustenta a D. Procuradoria que não merece prosperar a decisão da Comissão Disciplinar, sustentada pelo voto dissidente da Auditora Dra. Darlene Bello da Silva.

Entende a Procuradoria que os argumentos trazidos pelo Auditor Kenio Marcos Ladeira Barbosa devam prevalecer, em síntese, pois :

- A orientação majoritária da CD dividiu o ocorrido em duas etapas. Nas palavras do recurso, *“a um passo, reconheceu a responsabilidade do piloto Rubens Barrichello pelo toque na traseira do carro #80”* e *“declarou que os eventos ocorridos após a saída do carro #111 em direção à grama não são responsabilidade do piloto penalizado, vez que o mesmo teria se tornado “total passageiro” do veículo quando do seu retorno à pista, momento no qual efetivamente se deu a segunda colisão com o carro # 80, e carro #0”*

Desta forma, entende a D. Procuradoria que *“não há razão para se dividir a dinâmica dos fatos dessa forma vez que não houve nenhum evento superveniente, aplicando-se, portanto, a teoria da causalidade adequada”*.

Aduz ainda que foi a ação imprudente do recorrido o fator determinante para o acidente e que, não há que se falar em agente externo que possa ter interferido nos na sucessão de eventos, vez que o fato de o piloto perder o controle do carro não atenua ou exclui sua responsabilidade.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA**

Por fim, pugna pela reforma da decisão da CD, mantendo-se assim a decisão dos Comissários Desportivos, exarada em pista, pugnando pela sustentação do voto do relator, vencido na oportunidade. Em outras palavras, requer a manutenção *in totum* da decisão prolatada em pista.

Devidamente intimado, o recorrido apresentou contrarrazões, pedindo, preliminarmente, o deferimento ao seu pedido de acesso às telemetrias dos carros #80, #00 e #44, alegando o cerceamento de defesa às suas razões.

O referido pedido liminar foi deferido por este relator, tão somente quanto aos trechos da telemetria correspondentes ao momento do acidente e correspondente a penalização aplicada em pista.

No mais, requer o desprovemento do recurso da D. Procuradoria, a fim de que se mantenha a decisão da CD, qual seja, a substituição da pena de exclusão e 06 pontos em sua cédula desportiva, pela pena de advertência.

É o breve relatório.

São Paulo, 11 de agosto de 2021

**VANCLER DE SOUZA**  
**AUDITOR DO STJD DO AUTOMOBILISMO.**  
**(RELATOR)**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

**PROCESSO Nº 13/2021 – STJD – RECURSO VOLUNTÁRIO**

**RECORRENTE:** PROCURADORIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO

**RECORRIDOS:** RUBENS BARRICHELLO

### VOTO

Em que pese os argumentos trazidos pela d. Procuradoria e, após detida análise de todas as provas carreadas aos autos, bem como a audiência de instrução e julgamento perante a CD, é fundamental que atentemos aos seguintes pontos, conforme passamos a discorrer:

Conforme preconiza o artigo 83.1.1 do CDA,

*Art. 83 – Os comissários desportivos são os encarregados de julgar os atos e fatos desportivos e técnicos durante um evento. Para o julgamento, os comissários desportivos se valerão de:*

*I – Provas;*

*II – Depoimentos dos oficiais de competição;*

*III – Depoimentos dos envolvidos;*

*IV – Perícias (relatórios dos comissários técnicos e pilotos consultores);*

*(...)*

*83.1.1 - Os comissários desportivos poderão se valer de qualquer sistema de vídeo, imagem ou eletrônico que julgarem necessário para ajudar a tomada de decisão. Para tanto, é obrigatório que os Pilotos, Navegadores e/ou Equipes, disponibilizem quando solicitado, as imagens das Câmeras onboard, sempre que o regulamento da prova/campeonato assim dispor, sendo compulsória a manutenção dos arquivos digitais no Autódromo até que a Direção de Prova libere todos os Participantes de tal encargo.*

Desta forma, fica claro e evidente, de acordo com o artigo acima, que os Comissários Desportivos tem a prerrogativa de requisitar a telemetria a fim de instruírem-se de todo os elementos de prova possíveis.

Ora, não poderia assim, em que pese o brilhantismo de discernimento que



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

possuem, penalizar o recorrido, sem ter ebasado-se dos dados da telemetria dos carros envolvidos, dado esse imprescindível para o deslinde do feito.

Vale lembrar que, tratando-se da Categoria Stock Car, leva-se em consideração o altíssimo nível de preparo e experiência dos pilotos, bem com as altas velocidades atingidas, devido à potência e preparo dos veículos para tanto, **não é crível**, *data maxima venia*, que, como dito pelo próprio comissário em audiência, o mesmo tenha utilizado-se para a tomada de decisão apenas as imagens de on-board dos carros envolvidos e daqueles que vinham antes e logo depois.

Ora, ainda com o fito de aperfeiçoar aplicação de condições de igualdade a todos os competidores, vale lembrar que são os Comissários Técnicos os profissionais embuídos, tanto da prerrogativa, quanto da capacidade técnica, de requisitar e analisar toda e qualquer informação necessária a seu convencimento, incluído aí a telemetria dos carros.

A telemetria, quando solicitada em pista, no momento e no calor dos acontecimentos, pode desvendar informações cruciais para a tomada de decisão dos Comissários.

Por outra parte, ainda que possam os Auditores deste Tribunal requisitar tais informações, não possuem a qualificação técnica necessária para uma análise profunda dos dados ali apresentados, ofício esse que, repita-se, cabe aos Comissários Técnicos atuantes em pista.

Fica claro que, pelas fotos trazidas aos autos pelo Comissário Desportivo para fundamentar a sua decisão que os carros que seguiam a frente do recorrido, #70, #83 e #18 acenderam suas luzes de freio após a placa de 150 m.

Já os carros #10 e o carro da marca Ipiranga (não há como determinar-se é o de #30 ou #21) começam a reduzir suas velocidade bem antes dos 150m, mas não há como afirmar se o piloto do carro #10 está freando ou desacelerando.

Já quanto ao carro #111 do recorrido, e o carro #80, é possível perceber pelas luzes de freio acionadas do carro #80 que a frenagem ocorre bem antes da placa de 150m e que, à sua frente, ocorre uma colisão entre o carro #70 e #83, este último ainda, despreendeu parte do veículo.

Com isso, não podemos afirmar se o piloto do carro #80 “assustou-se” com o pedaço de peça depreendido do carro #83, ou se simplesmente freou bruscamente de forma antecipada. Para tanto, seria imprescindível o acesso aos dados da telemetria



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA**

dos veículos, para que pudesse saber o que ocorreu de fato no momento da manobra de cada piloto.

Em acertado questionamento do Auditor Leonardo Popillon, quando de suas razões na audiência perante a CD, paira, em um primeiro momento, a dúvida sobre a concessão da telemetria, após a corrida, vez que trataria-se de dados sigilosos de cada equipe. É dizer, o acesso a elas por terceiros configuraria em conhecimento de dados estratégicos de cada equipe / piloto no tocante ao comportamento do carro em pista.

No entanto, fossem os referidos dados utilizados imediatamente, por requisição dos Comissários Desportivos e Técnico, poderia-se evitar a discussão perante os órgãos julgadores desse Tribunal. Entendo, assim, que deveria essa ser a conduta adequada no caso em tela.

Isso posto, com base no artigo 15.5, inciso I do Regulamento Desportivo da Categoria, a decisão prolatada pela Comissão Disciplinar, deve prosperar, pois segue os ditames da legislação aplicável, já que, fundamentado no princípio da dosimetria da pena, ao ver desse relator, a pena aplicável seria a de Advertência.

Assim, conheço do recurso da D. Procuradoria, mas no mérito NEGOU PROVIMENTO, a fim de que se mantenha a decisão prolatada pela Comissão Disciplinar.

É como voto,

São Paulo, 11 de agosto de 2021

**VANCLER DE SOUZA**  
**AUDITOR DO STJD DO AUTOMOBILISMO.**  
**(RELATOR)**